

LEI Nº 503

De: 15.07.91

SÚMULA: Cria o Código da Justiça Desportiva Municipal.

OSVALDO AGOSTINI, Prefeito Municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DEPORTIVA MUNICIPAL E DO PROCESSO DISCIPLINAR DESPORTIVO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A organização da Justiça Desportiva Municipal, o Processo, as Infrações e as Penalidades, regulam-se por este Código, a que ficam submetidas, em todo o território municipal, as pessoas físicas, judiciárias e equiparadas, que de forma direta ou indireta, intervém e participam dos eventos desportivos sob organização, coordenação e supervisão da Prefeitura Municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná.

PARÁGRAFO ÚNICO: Equiparam-se às pessoa jurídicas os estabelecimentos de Ensino de Rede Pública .

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DOS CONSELHOS DESPORTIVOS MUNICIPAIS

Artigo 2º - Entende-se por Conselhos Desportivos Municipais os Órgãos principais encarregados da aplicação das disposições contidas neste Código, mediante processo.

Artigo 3º - Ficam instituídos os seguintes Conselhos Desportivos Municipais:

I – CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS (C.M.R.)

II – CONSELHO MUNICIPAL DE DECISÕES (C.M.D.)

PARAGRÁFO 1º - Os Conselhos Desportivos Municipais acima instituídos, serão constituídos por três (03) a cinco (05) auditores efetivos e dois (02) suplentes.

PARAGRAFO 2º - Os Conselhos Desportivos Municipais terão sede e jurisdição no território do Município.

PARAGRAFO 3º - Os auditores dos Conselhos Desportivos Municipais serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato fixado em um (01) ano.

PARAGRAFO 4º - O decreto de nomeação indicará, dentre os auditores efetivos, um que exercerá a Presidência do Conselho.

PARAGRAFO 5º - Na ausência ou impedimento do Presidente, os auditores do respectivo Conselho, em número legal e presentes na sessão, escolherão dentre seus pares, um para presidi-los interinamente.

Artigo 4º - Os Conselhos Desportivos Municipais, constituídos por três (03) auditores deverão, necessariamente, deliberar e julgar com totalidade de seus membros, e os que forem constituídos por cinco (05) auditores efetivos poderão deliberar por maioria absoluta.

Artigo 5º - Ocorrerá vacância nos cargos dos auditores pela:

I – Morte, renúncia ou exoneração;

II – Condenação transitada em julgado, no âmbito da justiça desportiva ou criminal;

III – Não comparecimento a duas sessões consecutivas ou três intercaladas, salvo justo motivo, assim considerado pelo Conselho.

Artigo 6º - O auditor fica impedido de atuar no processo quando:

I – em relação a (s) partes (s), ocorrem vínculos de parentesco ou afinidade;

II – for inimigo notório da parte;

III – prejudicar a causa.

PARAGRAFO 1º - Os impedimentos a que se refere este Artigo devem ser declarados pelo próprio auditor, tão logo tome conhecimento do processo; se o auditor não o fizer, podem as partes arguí-los até o início da sessão, sob pena de preclusão;

PARAGRAFO 2º - Argüido o impedimento, decidirá o Conselho sobre o fato.

Artigo 7º - O decreto que nomeia os auditores integrantes os Conselhos Desportivos Municipais especificará que os serviços serão exercidos sem remuneração e considerados de relevante interesse público.

Artigo 8º - São atribuições dos auditores dos Conselhos Municipais praticar todos os atos necessários ao perfeito funcionamento da Justiça Desportiva, ressalvados os que estejam expressamente vedados por este Código ou Legislação Vigente.

CAPITULO II **DOS ÓRGÃOS AUXILIARES**

Artigo 9º - Ficam instituídos os seguintes Órgãos Auxiliares cuja competência é definida por este Código:

I – Procuradoria Desportiva;

II – Secretaria;

III – Defensoria Pública.

PARAGRAFO 1º - Os órgãos Auxiliares atuarão junto aos Conselhos de Justiça Desportiva, não tendo seus membros direito de voto, durante as sessões.

PARAGRAFO 2º - Cada órgão Auxiliar será representado por um membro efetivo, nomeado por Decreto Municipal.

PARAGRAFO 3º - O prazo do mandato dos membros dos Órgãos Auxiliares coincidirá com o dos auditores dos Conselhos.

PARAGRAFO 4º - A nomeação dos integrantes da Procuradoria e Defensoria deverá recair, preferencialmente, em pessoas habilitadas para o exercício da advocacia.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS E DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Artigo 10º - Compete ao Conselho Municipal de Recursos (C.M.R.) processar e julgar:

- I – os recursos de revisão interpostos as decisões do Conselho Municipal de Decisões, observadas as disposições deste Código;
- II – os membros do Conselho Municipal de Decisões, pela prática de infrações previstas neste Código;
- III – os recursos de Retificação interpostos sobre as suas decisões;

Artigo 11º - Compete ao Conselho Municipal de Decisões, processar e julgar:

- I – as pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas que violarem as disposições contidas neste Código, regulamentos e demais normas desportivas emanadas dos órgãos competentes;
- II – os mandatos de garantia;
- III – as impugnações de partida ou prova, modalidade coletiva ou individual, nos termos definidos neste código;

IV – os impedimentos apostos a seus membros;

V – os casos omissos de natureza disciplinar.

SECCÃO II

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Artigo 12º - Compete a Defensoria Pública, através de seu Defensor promover o assessoramento e a defesa dos direitos das pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas, contra as quais for instaurado processo disciplinar, desde que formalmente constituído, através de instrumento de mandato com poderes específicos.

Artigo 14º - Compete à Secretária, através de seu responsável, os trabalhos de execução cartorial dos atos e termos processuais.

TÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR DESPORTIVO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 15º - O processo Disciplinar Desportivo orientar-se-á pelos princípios da oficialidade, da publicidade, do contraditório, da oralidade, da verdade real, da lealdade, da economia processual e duplo grau de jurisdição.

Artigo 16º - O processo Disciplinar e o instrumento pelo qual os Conselhos aplicam as normas aos casos concretos; será iniciado na forma prevista neste Código e se desenvolverá por impulso oficial.

CAPÍTULO II

DA SINDICÂNCIA

Artigo 17º - A sindicância tem por finalidade apurar a existência de infração disciplinar e determinar sua autoria, para subsequente instauração de processo Disciplinar.

PARAGRÁFO 1º - Somente haverá instauração de Sindicância, como antecedente necessário do processo disciplinar, quando não for conhecida a autoridade ou os elementos necessários a sua identificação.

PARAGRÁFO 2º - A Sindicância constitui-se em procedimento meramente informativo, porém os atos que lhe forem decorrentes deverão ser reduzidos a termo.

CAPÍTULO III **DA SUSPENSÃO PREVENTIVA**

Artigo 18 – Quando a decisão não puder ser proferida desde logo, mas houver indícios veementes contra pessoa física pela prática de infração de natureza grave, o Conselho competente poderá suspende-la, preventivamente por prazo não superior a 10 (dez) dias.

PARAGRAFO ÚNICO: O prazo da suspensão preventiva, quando for o caso, será comutado na suspensão definitiva.

CAPÍTULO IV **DO LITISCONSÓRCIO E DA ASSISTÊNCIA**

Artigo 19º - Poderão figurar no Processo Disciplinar, em conjunto, no pólo ativo ou passivo da relação processual, duas ou mais pessoas, quando:

- I – entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente a demanda;
- II – os direitos ou as obrigações derivam do mesmo fundamento de fato ou de direito.

Artigo 20º - Poderá intervir no Processo Disciplinar, o terceiro que possuir interesse jurídico no resultado da causa.

CAPÍTULO V

DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Artigo 21º - Citação é o ato processual pelo qual a pessoa física, jurídica ou equiparada é convocada para, perante os Conselhos desportivos, comparecer e defender-se das acusações que lhes forem imputadas.

Artigo 22º - Intimações é o ato processual pelo qual se dá ciência a pessoa física, jurídica ou equiparada dos atos e termos do processo para que pratique ou deixe de praticar algum ato.

Artigo 23º - As citações e intimações das pessoas jurídicas ou equiparadas far-se-ão através de seu representante legal ou credenciado perante o evento esportivo, na forma definida neste Código.

Artigo 24º - As citações e intimações das pessoas físicas, serão feitas direta e pessoalmente ou através de representante legal ou credenciado pela entidade a que as mesmas pertencerem.

Artigo 25º - As citações e intimações previstas nos artigos anteriores , serão obrigatoriamente afixadas em edital ou publicadas em Boletim Oficial.

Artigo 26º - O instrumento de citação, indicará o nome do citado, sua qualificação e a entidade a que pertencer, dia, hora e local de comparecimento a finalidade de sua convocação.

Artigo 27º - O citado que não apresentar defesa escrita ou oral, pessoalmente ou através de representante credenciado ou ainda de defensor público ou particular, será considerado revel.

PARÁGRAFO ÚNICO: a revelia importa, como consequência jurídica, na confissão quanto à matéria de fato.

Artigo 28º - O comparecimento espontâneo da parte supre a falta ou a irregularidade da citação.

CAPÍTULO VI

DAS PROVAS

Artigo 29º - Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos alegados no processo disciplinar.

Artigo 30º - A prova dos fatos alegados no processo disciplinar, caberá à parte que os formular.

Artigo 31º - A súmula e o relatório do árbitro, auxiliares ou coordenadores de modalidade gozarão de presunção de veracidade.

PARAGRAFO ÚNICO: não se aplica o disposto neste artigo quando se tratar de infração praticada por árbitros, auxiliares ou coordenadores de modalidade.

CAPÍTULO VII

DOS PRAZOS

Artigo 32º - Prazo é o lapso de tempo no qual os atos processuais desportivos devem ser praticados.

PARAGRÁFO 1º - Considera-se prazo legal aquele que deve realizar-se de conformidade com o previsto neste código e, prazos de ofício aqueles fixados pelo Presidente do Conselho no curso do processo, na ausência de expressa disposição legal.

PARAGRÁFO 2º - Os presidentes dos Conselhos Desportivos, na fixação dos prazos de ofício considerarão a urgência do ato, de forma a não causar prejuízos ou demora a administração da justiça.

Artigo 33º - O prazo para o árbitro e, quando for o caso, para o coordenador da modalidade entregar a súmula e/ou o relatório à Comissão Dirigente será de até duas (02) horas, contadas do encerramento da última partida de cada rodada esportiva.

Artigo 34º - O prazo para a Comissão Dirigente remeter a súmula e/ou relatório, que consubstanciem infrações, à Procuradoria do Conselho será de até seis (06) horas, contadas de seu recebimento.

Artigo 35º - O prazo para o fornecimento de denúncia, pela Procuradoria, será de até seis (06) horas, contadas do recebimento da súmula e/ou relatório de arbitragem, ou ainda dos elementos necessários à propositura da ação.

Artigo 36º - O prazo para juntada da procuração outorgada à Defensoria Pública ou Particular, quando requerida, será de até 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 37º - O prazo para a interposição de recurso será de 48 (quarenta e oito) horas a contar-se da publicação da sentença.

CAPÍTULO VIII **DAS NULIDADES**

Artigo 38º - A nulidade processual terá cabimento ocorrendo inobservância ou violação de princípio, formalidade ou providencia essencial, capaz de caracterizar prejuízo irreparável à(s) partes(s).

Artigo 39º - A nulidade processual será requerida pela procuradoria, pelo Denunciado ou por terceiro interessado, na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos e será declarada a termo.

PARAGRÁFO ÚNICO: O conselho, ao pronunciar a nulidade, declarará quais atos são atingidos, ordenando as providencias necessárias, a fim de que sejam repetidas ou retificadas.

Artigo 40º - A nulidade não será pronunciada em favor de quem lhe houver dado a causa, como não será também, quando o processo, no mérito, puder ser resolvido a favor da parte que a aproveitaria.

Artigo 41º - Não será conhecida a nulidade processual quando se tratar de mera inobservância da formalidade não essencial.

CAPÍTULO IX

DOS PROCEDIMENTOS

Artigo 42º - Os processos de competência dos Conselhos Desportivos observarão o procedimento sumário, definindo neste Código.

Artigo 43º - O processo Disciplinar Desportivo será iniciado por denúncia da Procuradoria ou através de representação da parte interessada.

PARAGRÁFO 1º - é facultado a parte interessada, ao invés de oferecer representação, solicitar à procuradoria que ofereça denúncia, devendo nesta hipótese oferecer os elementos indispensáveis a tal propositura, de acordo com o artigo 44 deste ordenamento.

PARAGRAFO 2º - quando o processo iniciar-se através de representação, o Presidente, antes de designar o relator, o dia e a hora da sessão, remeterá os autos À Procuradoria para ratificá-la, adita-la ou opinar pela sua rejeição.

PARÁGRAFO 3º - o pronunciamento da Procuradoria pela Rejeição não obsta o desenvolvimento norma do Processo.

Artigo 44º - A denuncia, a representação, o recurso ou qualquer requerimento, será dirigido ao Conselho ou Tribunal competente, e conterà:

- I – a qualificação de quem o subscreve;
- II – a qualificação da parte contrária, se houver;
- III – os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV – as provas relativas aos fatos que forem formulados;
- V – o pedido ou providência.

Artigo 45º - Cumpridos os atos processuais acima exibidos, seguir-se-á com a sessão de instrução e julgamento.

CAPÍTULO X

DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Artigo 46º - No dia e hora designados , o presidente do conselho, havendo número legal, declarará abertura a sessão de instrução e julgamento, mandando apregoar as partes.

PARÁGRAFO ÚNICO – as sessões de instrução e julgamento serão públicas, podendo o Presidente do Conselho, por motivo de ordem ou segurança, determinar que a sessão seja secreta, garantia porém, a presença das partes e/ou seus representantes legais.

Artigo 47º - Nas sessões de instrução e julgamento será observado a pauta previamente elaborada pela Secretaria, de acordo com a ordem numérica dos processos, ressalvados os pedidos de preferência das partes que estiverem presentes, com prioridade para as que residirem fora da sede do Conselho.

Artigo 48º - Em cada processo, antes de dar a palavra ao relator o Presidente indagará das partes se têm provas a produzir, inclusive testemunhas, mandando anotar as que forem indicadas para os devidos efeitos.

PARAGRAFO 1º - Deferida pelo Conselho a Produção das provas, serão ouvidas as testemunhas, em seguida serão os seus depoimentos reduzidos a termo, na própria ata da sessão.

PARAGRAFO 2º - Se estiver presente, o denunciado ou o representado será tomado, inicialmente, o seu depoimento, o qual será devidamente registrado na ata da sessão.

PARAGRAFO 3º - se houver prova fonográfica ou cinematográfica, esta será produzida antes da testemunhas.

Artigo 49º - Concluída a fase instrutora, com a produção das provas deferidas, será dado o prazo de 10 (dez) minutos, sucessivamente, à Procuradoria e a cada uma das partes para sua razões finais.

PARÁGRAFO ÚNICO – quando duas ou mais partes forem representadas pelo mesmo defensor, o prazo será em dobro.

Artigo 50º - O Presidente, encerrados os debates, indagará dos auditores se estão em condições de votar e, caso afirmativo, dará a palavra ao relator para proferir o seu voto.

PARÁGRAFO 1º - O Auditor-Relator, findo o relatório, prestará aos demais auditores os esclarecimentos que se fizerem necessários.

PARÁGRAFO 2º - Em casos excepcionais, o Presidente poderá, a pedido de qualquer Auditor, deferir diligências complementares, tendentes a esclarecer questão condicionante à solução da causa.

PARÁGRAFO 3º - As diligências complementares, quando deferidas, deverão ser realizadas desde logo e o processo, obrigatoriamente, ser reincluído na pauta da sessão subsequente.

Artigo 51º - Após a prolação do voto do Auditor Relator, votarão, pela ordem que determinar a presidência do Conselho, os demais auditores substitutos, votando por ultimo o Presidente.

PARAGRAFO 1º - Os auditores, ao proferirem seus votos, deverão, necessariamente, fundamentá-los .

PARÁGRAFO 2º - Os auditores presentes à sessão e que hajam assistido ao relatório serão obrigados a votar.

Artigo 52º - Quando, na votação para aplicação da pena, não se verificar maioria, em virtude da diversidade de votos, considerar-se-á o Auditor que houver votado por pena maior como tendo votado pela pena em concreto imediato inferior.

Artigo 53º - As decisões definitivas da Justiça Desportiva retroagirão a data do fato, quando entre este e a decisão decorrer prazo superior a trinta (30) dias; e retroagirão a data do início da competição quando tratar-se de participação irregular de pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas e, ainda, nas hipóteses que forem determinadas pelo Conselho.

Artigo 54º - As decisões proferidas pela justiça Desportiva produzem efeitos imediatos.

TÍTULO IV **DOS PROCESSOS ESPECIAS**

CAPÍTULO I **DA REABILITAÇÃO**

Artigo 55º - O desportista que houver sofrido pena de eliminação poderá pedir reabilitação ao Conselho Municipal de Recursos, instruindo o pedido com a documentação que julgar conveniente e, obrigatoriamente, com a declaração de duas pessoas de notória idoneidade, vinculadas ao desporto, que atestem suas condições de reabilitação.

PARÁGRAFO 1º - O requerimento de reabilitação somente poderá ser formulado decorridos três (03) anos após o transito em julgado da decisão.

PARÁGRAFO 2º - A reabilitação só será concedida uma única vez.

Artigo 56º - Recebido o requerimento de reabilitação, será concedida vista ao procurador, pelo prazo de cinco dias, para emitir parecer; sendo os autos, em seguida, incluídos em pauta para julgamento.

CAPÍTULO II **DO MANDADO DE GARANTIA**

Artigo 57º - Será concedido o mandato de garantia sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação de direito líquido e certo ou tenha justo receio de sofrer-la, por parte de qualquer autoridade desportiva .

Artigo 58º - Não se dará mandado de garantia tendo por objeto:

- I – ato ou decisão da justiça Desportiva quando houver recurso neste código;
- II – a suspensão de pena disciplinar.

Artigo 59º - A petição inicial, dirigida ao Presidente do Conselho, será apresentada em duas vias, com os documentos e/ou elementos que instruírem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Após a apresentação da petição, não poderão ser juntados novos documentos nem aduzidas novas razões.

Artigo 60º - Ao despachar a inicial, o Presidente do conselho ordenará que se notifique a autoridade coatora, a qual será encaminhada uma das vias da petição inicial, juntamente com a cópia dos documentos, a fim de que preste informações no prazo de quarenta e oito (48) horas.

Artigo 61º - Quando for relevante o fundamento do pedido e a demora possa tornar ineficaz a medida, o Presidente do Conselho ao despachar a inicial, poderá conceder medida liminar.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não caberá a concessão de liminar sempre que se tratar de pedido que venha de qualquer modo, alterar tabela ou a realização de eventos sociais.

Artigo 62º - A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de garantia ou quando lhe faltar algum dos requisitos previstos neste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO – do despacho de indeferimento do mandado caberá recurso sem efeito suspensivo, ao Conselho competente.

Artigo 63º - Findo o prazo do artigo 60, o presidente do Conselho concederá vista ao Procurador para este pronunciar-se.

PARÁGRAFO 1º - Restituídos os autos do Processo pelo Procurador, será designada sessão de julgamento, ainda que não tenham sido prestadas as informações requeridas à autoridade coatora.

PARÁGRAFO 2º - O Presidente do Conselho, para o julgamento do mandado de garantia impetrado, poderá convocar, se necessário, sessão extraordinária.

Artigo 64º - Os processos de mandado de garantia terão prioridade sobre os demais.

Artigo 65º - O mandado de garantia poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

CAPÍTULO III

DA IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA OU PROVA

Artigo 66º - É admitida a impugnação de partida ou prova, ou de seu resultado, de conformidade com o procedimento adotado neste Capítulo.

Artigo 67º - O pedido de impugnação de partida será dirigido ao Conselho Competente, em duas vias, e obrigatoriamente subscrito pelo representante legal ou credenciado da entidade requerente, no prazo de até seis (06) horas, contadas do encerramento da partida ou prova.

PARAGRAFO 1º - Protocolado e registrado o pedido de impugnação no Conselho competente, os autos serão remetidos, em caráter de urgência, ao Presidente do órgão, que imediatamente dará vista ao Procurador para emitir parecer, em sessão ordinária, se possível, ou extraordinária.

PARÁGRAFO 2º - Processado o efeito, o Conselho decidirá em caráter irrecurível.

Artigo 68º - São partes legítimas para formular impugnação, a entidade ou parte diretamente lesada, ou ainda, terceira que tenha legítimo e comprovado interesse.

Artigo 69º - O pedido de impugnação será liminarmente indeferido pelo Presidente do Conselho, se manifesta a ilegitimidade do requerente; se desacompanhado da taxa prevista no artigo 70 ou se formulado fora do prazo legal.

Artigo 70º - O impugnante de partida ou prova, ou de seu resultado, juntamente com a formulação do pedido de impugnação, recolherá a taxa correspondente a 10 MVRS, que será devolvida, se procedente a impugnação.

PARÁGRAFO ÚNICO - a taxa para impugnação a que alude o “caput” desde artigo, será devida, sem exceção, por todos os participantes dos eventos organizados, coordenados e supervisionados pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV **DOS REQUERIMENTOS**

Artigo 71º - É facultado às pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas requererem a qualquer dos conselhos desportivos, esclarecimentos, providencias, pleitos ou pedidos de natureza desportiva, bem como medidas urgentes capazes de preservar direitos individuais ou coletivos, bastando qualificar-se adequadamente, especificar os fatos e indicar os seus fundamentos jurídicos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excetuam-se do disposto neste artigo, as consultas ou pareceres de natureza meramente técnicos, cujo fim seja, precipuamente, o de prestar informações e não o de garantir um direito individual ou coletivo.

TÍTULO V **DOS RECURSOS**

Artigo 72º - São cabíveis os seguintes recursos:

- I – Recurso de retificação;
- II – Recurso de revisão;
- III – Recurso extraordinário.

PARÁGRAFO ÚNICO – as decisões do Conselho Municipal de Recursos irrecuráveis, exceptuados os casos previstos neste Código.

CAPÍTULO I

DO RECURSO DE RETIFICAÇÃO

Artigo 73º - Cabe recurso de retificação quando:

- I - houver na decisão, obscuridade, duvida ou contradição;
- II – for omitido, na sentença, ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Conselho.

CAPÍTULO II

DO RECURSO DE REVISÃO

Artigo 74º - O recurso de revisão é cabível sobre todas as decisões definitivas proferidas pelo CONSELHO MUNICIPAL DE DECISÕES, ainda que por unanimidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excetuam-se do disposto nesse artigo as decisões proferidas nos Processos Especiais de Impugnação de Partida, sobre as quais não caberá nenhuma espécie de recuso.

CAPÍTULO III

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Artigo 75º - Cabe recurso extraordinário:

- I – quando a decisão contrariar dispositivo do Código de Justiça Desportiva Municipal ou Legislação desportiva em vigor.

II – quando a decisão resultar de manifesto erro de fato ou de falsa prova ou, ainda, se após a decisão se descobrirem provas da inocência do punido.

III – quando sobrevier norma que de qualquer modo beneficie o punido.

PARÁGRAFO 1º - O recurso mencionado dirigir-se-á ao Tribunal de Recursos de Justiça Desportiva da Fundação de Esportes e Turismo do Paraná, com sede na capital do Estado.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 76º - Nos recursos, salvo se interpostos pela Procuradoria ou pelo queixoso, a penalidade não poderá ser agravada.

Artigo 77º - O recurso devolve à instância superior o conhecimento de toda matéria discutida no processo, de acordo com a competência fixada neste Código, e em obediência aos prazos legais.

Artigo 78º - O conhecimento do recurso não será prejudicado pela falta de fundamentação jurídica ou fática.

Artigo 79º - As decisões proferidas pela justiça Desportiva que cominarem pena de eliminação ou integrante da entidade organizadora, serão obrigatoriamente submetidas a revisão.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese acima, a revisão será determinada, de ofício, pelo Presidente do Conselho Municipal de Decisões, imediatamente após a prolação da sentença.

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO DOS RECURSOS

Artigo 80º - Protocolado e registrado o recurso na Secretaria do Conselho Municipal de Recursos, será o mesmo juntado aos autos e, em seguida, concedida visitas ao recorrido por setenta e duas (72) horas, para contra-arrazoar.

Artigo 81º - Decorrido o prazo supra aludido, a Secretaria do Conselho Municipal de Recursos remeterá os autos ao Presidente do Órgão para designação do Auditor Relator e data da sessão de julgamento.

Artigo 82º - A secretaria, em seguida, intimará as partes da sessão de julgamento, com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas.

Artigo 83º - Declarada aberta a sessão de julgamento, o Presente concederá quinze (15) minutos, inicialmente, ao recorrente e, em seguida, ao recorrido para sustentação oral de suas razões; incontinentemente serão providos para os votos a partir do auditor Relator.

PARÁGRAFO 1º - Em grau de recurso não será admitida a procuração de novas provas, salvo caso expresso neste código.

PARÁGRAFO 2º - O prazo para a sustentação oral, previsto neste artigo, poderá ser prorrogado, a critério do Presidente.

PARAGRAFO 3º - Proferidos os votos, o Presidente determinará a lavratura de acórdão.

TÍTULO VI

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 84º - É punível toda infração disciplinar, exceto as hipóteses legais.

Artigo 85º - Ninguém será punido por fato que lei posterior deixe de considerar infração disciplinar, cessando em virtude dela a execução e os efeitos da punição.

PARÁGRAFO ÚNICO – a lei posterior que favorecer o infrator, aplicar-se-á ao fato ainda não definitivamente julgado e, quando cominar pena menos rigorosa, aplica-se ao fato já julgado, mesmo que em decisão irrecorrível.

Artigo 86º - Considera-se praticada a infração no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

TÍTULO VII **DA INFRAÇÃO**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 87º - Infração disciplinar é toda ação ou omissão anti-desportiva, típica ou não e culpável.

PARÁGRAFO ÚNICO - a omissão é juridicamente relevante quando o omitente deveria e poderia agir para evitar o resultado.

O dever de agir incumbe precipuamente a quem:

- a) tenha por ofício a obrigação de velar pela disciplina ou coibir violências ou animosidades.
- b) Com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Artigo 88º - Diz-se a infração:

- I – consumada, quando nela se reúnem todos os elementos de sua definição;
- II – tentada, quando iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

PARÁGRAFO 1º - salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de dois (02) terços.

Artigo 89º - Diz a infração:

I – dolosa, quando o agente deu causa ao resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

II – culposa, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Artigo 90º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não exime a punição.

Artigo 91º - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, somente será punível o autor da coação ou da ordem.

Artigo 92º - Não há infração quando o agente pratica o fato:

I – em estado de necessidade;

II – em estrito cumprimento de dever de ofício;

III – em legítima defesa;

IV – no exercício regular de direito.

PARÁGRAFO ÚNICO – o agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

TÍTULO VIII

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Artigo 93º - Extingue-se a punibilidade:

I – pelo cumprimento da penalidade determinada;

II – pela morte do infrator;

III - Pela retroatividade de lei eu não mais considerar o fato como infração;

IV – pela reabilitação nos casos de eliminação .

TÍTULO IX

DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS ESPECIES DE PENALIDADES

Artigo 94º - Aplicam-se as seguintes penalidades, as infrações previstas neste Código:

- I – multa;
- II – suspensão por prazo;
- III – perda de mandato;
- IV – indenização;
- V – eliminação;
- VI – medida de recuperação.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE

Artigo 95º - O conselho, na fixação das penalidades, entre os limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Artigo 96º - São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada:

- I – ter sido praticada a infração com o auxílio de outrem;
- II – ter sido praticada com uso ou outro instrumento que assim possa ser considerado;
- III – ter causado prejuízo patrimonial ou financeiro;
- IV – ser o infrator membro ou auxiliar de justiça desportiva técnico ou capitão de equipe, dirigente de entidade ou integrante de órgão ou comissão vinculada ao evento.

PARÁGRAFO 1º - Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração, depois de passar em julgado a decisão que o haja punido anteriormente.

PARÁGRAFO 2º - para efeito de reincidência não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou execução da pena e a infração posterior tiver ocorrido período de tempo superior a dois (02) anos.

Artigo 97º - São circunstancias que sempre atenuam a penalidade a ser imposta:

- I – ser o infrator menor de 18 anos à data da infração;
- II – ter o infrator prestado relevantes serviços ao desporto municipal;
- III – não ter o infrator sofrido qualquer punição nos dois anos anteriores à data do julgamento;
- IV – a retratação do infrator ao ofendido, desde que aceita, na Sessão do Conselho, nas infrações contra a honra e a moral.

Artigo 98º - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstancias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam da gravidade da infração, os motivos determinantes, a personalidade do infrator e a reincidência.

Artigo 99º - A pena será fixada atendendo-se aos critérios estabelecidos no artigo 95 deste Código, em seguida serão consideradas as circunstancias atenuantes e agravantes, que se aplicadas propiciarão a diminuição ou aumento da pena.

PARÁGRAFO 1º - havendo equivalência entre as circunstancias agravantes e atenuantes, o Conselho não considerará qualquer delas.

PARÁGRAFO 2º - preponderando circunstâncias agravante ou atenuante, a pena base será aumentada ou diminuída em até um terço (1/3), exceto se já houver causa de aumento ou diminuição prevista para a infração.

PARÁGRAFO 3º - o concurso entre agravantes atenuantes é obrigatório, desde que encontre-se presente qualquer das circunstâncias estabelecidas legalmente.

Artigo 100º - Quando o agente, mediante uma só ação ou emissão praticar duas ou mais infrações, idênticas ou não, aplicar-se-lhe-á a mais grave das penas cabíveis

ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada em qualquer caso, de um terço (1/3) até a metade. As penas aplicam-se entretanto, cumulativamente, se a ação ou emissão for dolosa e as infrações concorrentes resultam do egoísmo autônomo.

Artigo 101º - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticar duas ou mais infrações, da mesma natureza, nas mesmas condições de tempo, lugar, forma de execução ou outras semelhantes, devem, as ações subseqüentes serem consideradas como continuação da primeira, aplicando-se a pena de somente duas infrações, se idênticas, ou mais grave se diferentes, aumentando-se em qualquer dos casos a pena de um terço (1/3) até a metade.

TÍTULO X

DAS INFRAÇÕES CONTRA PESSOAS

CAPÍTULO I

AGRESSÕES FÍSICAS

Artigo 102º - Praticar a agressão física:

I – contra a pessoa subordinada ou vinculada a delegação desportiva, equipe de arbitragem ou comissão organizadora do evento, por fato ligado ao esporte.

PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) anos.

II – contra membros da justiça desportiva e autoridades públicas ou desportivas, por fato ligado ao esporte.

PENA: Suspensão pelo prazo de 02 (dois) a 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO II

OFENSA MORAIS

Artigo 103º - Ofender moralmente:

I - pessoa subordinada ou vinculada as delegações desportivas, equipe de arbitragem ou comissão organizadora do evento por fato ligado ao desporto.

PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias.

II – membros da justiça desportiva e autoridades públicas ou desportivas, por fato ligado ao desporto.

PENA: Suspensão pelo prazo de 02 (dois) meses a 02 (dois) anos.

PARÁGAFO ÚNICO: admite-se a retração nos termos do artigo 101,IV, deste código.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Artigo 104º - Constranger alguém, mediante violência, grave ameaça ou por qualquer outro meio, a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela proíbe.

PENA: Suspensão pelo prazo de 02 (dois) meses a 02 (dois) anos.

PÁRAGRAFO ÚNICO: a pena será majorada em até dois terços (2/3) quando, para a execução da infração, se reúnem mais de duas pessoas, ou não há emprego de armas.

Artigo 105º - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto ou de qualquer outro meio causar-lhe mal injusto ou grave.

PENA: Suspensão pelo prazo de 02 (dois) meses a 02 (dois) anos.

CAPÍTULO IV

DA RIXA

Artigo 106º - Participar de rixa, salvo para separar os contedores.

PENA: Suspensão pelo prazo de 02 (dois) a quinze (quinze) meses.

TÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES CONTRA O PATRIMÔNIO DESPORTIVO

CAPÍTULO I

DA SUBTRAÇÃO

Artigo 107º - Subtrair, para si ou para outrem, bem pertencente ao patrimônio desportivo, com ou sem emprego de violência.

PENA: Suspensão pelo prazo de 02 (dois) meses a 02 (dois) anos e indenização do bem subtraído.

CAPÍTULO II

DO DANO

Artigo 108º - Danificar, destruir, inutilizar ou deteriorar bem desportivo, por natureza ou destinação, de que tenha ou não posse ou detenção.

PENA: Suspensão pelo prazo de 02 (dois) meses a 02 (dois) anos e indenização do bem apropriado.

TÍTULO XII

DAS INFRAÇÕES CONTRA A PAZ E MORALIDADE DESPORTIVA

Artigo 110º - Incitar publicamente a prática de infração.

PENA: Suspensão pelo prazo de 02 (dois) meses a 15 (quinze) meses.

Artigo 111º - Assumir atitude contrária a disciplina ou à moral desportiva, em relação a qualquer pessoa vinculada direta ou indiretamente ao evento desportivo.

PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) mês a 02 (dois) anos.

TÍTULO XIII

DAS INFRAÇÕES CONTRA A FÉ DESPORTIVA

CAPÍTULO I

DAS FALSIDADES

Artigo 112º - Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, omitir declaração que nele deveria constar, inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para o fim de usa-la perante os órgãos desportivos.

PENA: Eliminação.

Artigo 113º - Usar como próprio qualquer documento de identificação de outrem ou ceder a outrem para que dele se utilize.

PENA: Eliminação.

Artigo 114º - Obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante artifício ou ardil.

PENA: Eliminação.

CAPÍTULO II

DA CORRUPÇÃO, CONCUSSÃO E PREVAICAÇÃO

Artigo 115º - Dar ou prometer vantagem indevida a quem exerça função de natureza desportiva, para que pratique, omita ou retarde ato de ofício, ou ainda para que pratique, omita ou retarde ato de ofício, ou ainda para que pratique ato contra expressa disposição de norma desportiva.

PENA: Eliminação.

Artigo 116º - Receber ou solicitar para si ou para outrem, vantagem indevida, em razão de função de natureza desportiva para praticar, omitir ou retardar ato de ofício ou ainda, para pratica-lo contra expressa disposição de norma desportiva.

PENA: Eliminação.

Artigo 117º - Deixar de praticar ato de ofício, por interesse pessoal ou para favorecer ou prejudicar pessoas físicas ou jurídicas ou pratica-lo com abuso de poder ou excesso de autoridade.

PENA: Eliminação.

Artigo 118º - Dar ou prometer qualquer vantagem a arbitro, auxiliar ou coordenador de modalidade, para que influa no resultado da competição.

PENA: Eliminação.

Artigo 119º - Dar ou promover qualquer vantagem a Dirigente, Técnico ou atleta para que ganhe ou perca pontos em competição, com a intenção de prejudicar terceiros.]

PENA: Eliminação.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nas mesmas penas ocorrerá o proponente ou intermediário.

Artigo 120º - Aliciar atleta ou técnico vinculado a qualquer equipe.

PENA: Eliminação.

TÍTULO XIV

DAS INFRAÇÕES CONTRA A ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DESPORTIVA.

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES CONTRA ENTIDADES PARTICIPANTES, ORGANIZADORAS E COMISSÕES DO EVENTO

Artigo 121º - Manifestar-se de forma desrespeitosa ou ofensiva contra o ato, decisão ou providencia da entidade participante, organizadora e comissão do evento.

PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias.

Artigo 122º - Deixar de cumprir deliberação, resolução, determinação ou requisição de órgão público, entidades organizadoras ou comissão de eventos.

PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 dias.

Artigo 123º - Veicular , sem prévio consentimento, o nome do município ou seu órgão esportivo, em eventos de natureza esportiva.

PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 dias.

Artigo 124º - Recusar, sem justa causa, sua praça ou instalações esportivas, quando requisitada .

PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 dias.

Artigo 125º - Recusar o ingresso, aos membros dos órgãos, Conselhos e Comissões, em suas praças ou instalações esportivas, durante a realização dos eventos.

PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 dias.

Artigo 126º - Abandonar a disputa do evento, após o seu início.

PENA: Suspensão pelo prazo de 02 (dois) meses a 02 (dois) anos.

Artigo 127º - Não comparecer para a disputa de partida ou prova oficialmente programada, ou comparecer fora do prazo regulamentar ou sem as condições exigidas para atuação.

PENA: Suspensão pelo prazo de 02 (dois) a 15 (quinze) meses e/ou multa de 02 a 10 MVRs.

PARÁGRAFO ÚNICO: A suspensão e/ou multa aplica-se ao município na modalidade em questão.

Artigo 128º - Deixar de comparecer, comparecer tardiamente ou em condições irregulares para a solenidade de abertura de evento esportivo.

Artigo 129º - Impedir, sem justa causa, a realização de partida ou prova marcada para a sua praça ou instalação desportiva.

PENA: Suspensão pelo prazo de 02 (dois) a 15 (quinze) meses e/ou multa de 05 a 20 MVRs.

Artigo 130º - Ordenar que o atleta não atenda à convocação oficial, ou dificultar esse atendimento.

PENA: Suspensão pelo prazo de 02 (dois) a 15 (quinze) meses.

Artigo 131º - Deixar de encaminhar ou exibir ao órgão desportivo documentos solicitados de interesse público.

PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 dias.

Artigo 132º - Tomar atitudes, assumir compromissos ou adotar providencias, em congresso ou reuniões com fins organizacionais desportivos, capazes de

comprometer a moralidade, ou reputação dos órgãos públicos ou entidades desportivas.

PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 dias.

Artigo 133º - Deixar de cumprir obrigações de natureza desportiva, assumida oficialmente em qualquer documento.

PENA: Suspensão pelo prazo de seis (06) meses a dois anos e/ou indenização equivalente ao prejuízo causado.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES RELATIVAS ÀS COMPETIÇÕES PROPRIAMENTE DITAS

Artigo 134º - Ordenar ao (s) atleta (s) que se omita (m), de qualquer modo da partida ou prova.

PENA: Suspensão pelo prazo de dois meses a dois anos.

Artigo 135 – Omitir-se na disputa da partida ou prova depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão e desinteresse nas jogadas ou tentar impedir, por qualquer modo, o seu prosseguimento.

PENA: Suspensão pelo prazo de dois meses (02) ou a dois (02) anos.

Artigo 136º - Permitir-se a participação em suas equipas de atleta (s) sem condições legais de atuação.

PENA: Suspensão pelo prazo de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos.

PARÁGRAFO 1º - A suspensão aplica-se tão somente à modalidade em que houver a participação da pessoa física sem as condições legais de atuação.

PARÁGRAFO 2º - A responsabilidade desportiva do técnico e do atleta sem as condições legais de atuação será promovida concorrentemente com a da pessoa jurídica.

Artigo 137º - Impedir o prosseguimento ou dar a causa suspensão de partida ou prova.

PENA: Suspensão pelo prazo de 02 (dois) a 15 (quinze) meses.

PARÁGRAFO ÚNICO: A entidade fica, também, sujeita as penas deste artigo se a suspensão da partida ou prova tiver sido, comprovadamente, causada ou provocada por sua torcida .

Artigo 138º - Praticar o ato hostil, desleal ou inconveniente durante a competição.

PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 dias.

Artigo 139 – Praticar jogada violenta.

PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Se da jogada resultar lesão de natureza grave, a pena se ´r majorada em até dois terços (2/3).

Artigo 140º - Reclamar ou desrespeitar por meio de gestos, atitudes ou palavras, arbitragem ou coordenação de modalidade.

PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 dia.

SECÃO ÚNICA

DAS INFRAÇÕES DOS ÁRBITROS, AUXILIARES E COORDENADORES

Artigo 141 –Deixar de cumprir obrigações de obrigações de ofício, cumpri-lá com excesso ou abuso de autoridade.

PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) dia a 18 (dezoito) meses.

Artigo 142 –Omitir-se no dever de prevenir ou de coibir violência ou animosidade entre as pessoas físicas constantes da súmula.

PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) dia a 18 (dezoito) meses.

Artigo 143º - Não se apresentar devidamente uniformizado ou apresentar-se sem o material necessário ao desempenho de suas atribuições de ofício.

PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 dias.

Artigo 144º - Deixar de comunicar à autoridade competente, em tempo oportuno, que não se encontra em condições de exercer atribuições.

PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 dias.

Artigo 145º - Deixar de comparecer regularmente no local da partida ou prova para a qual foi designado.

PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 18 (dezoito) meses.

Artigo 146º - Não conferir os documentos de identificação pessoas físicas constantes da súmula.

PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) dia a 18 (dezoito) meses.

Artigo 147º - Deixar de entregar ao órgão competente, no prazo legal, os documentos da partida ou prova, regularmente preenchidos.

PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 dias.

Artigo 148º - Permitir a permanência no recinto jogo, de pessoas não autorizadas.

PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 dias.

Artigo 149º - Abandonar, sem justa causa, a competição antes do seu termino ou recusar-se a inicia-la.

PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) dia a 18 (dezoito) meses.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES CONTRA A JUSTIÇA DESPORTIVA

Artigo 150º - Deixar os auditores, a Procuradoria, a Defensoria Pública e o Secretário, salvo justo motivo, de observar os prazos legais.

PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 dias.

Artigo 151º - Deixar, a autoridade que tomou conhecimento de falsidade documental, de encaminhar os elementos da infração ao Conselho competente da justiça desportiva.

PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 18 (dezoito) meses.

Artigo 152º - Oferecer queixa ou noticiar infração flagrante infundada ou dar causa, por erro grosseiro ou sentimento pessoal, à instauração de inquérito ou processo disciplinar na justiça desportiva.

PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) dia a 18 (dezoito) meses.

Artigo 153º - Prestar depoimento falso à justiça desportiva.

PENA: Suspensão pelo prazo de 06 (seis) meses a 03 (três) anos.

PÁRÁGRAFO ÚNICO - A penalidade será reduzida até à metade, se antes da decisão o depoente se retratar e declarar a verdade.

Artigo 154º - Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão da justiça desportiva.

PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 18 (dezoito) meses.

Artigo 155º - Deixar de comparecer, sem justa causa, à justiça desportiva, quando regularmente intimado.

Artigo 156º - Admitir, como integrante de delegação, em qualquer função ou cargo, remunerados ou não, quem estiver eliminado ou em cumprimento de pena disciplinar.

PENA: Suspensão pelo prazo de 01 (um) a 364 dias.

Artigo 157º - Dar, prometer ou oferecer dinheiro, ou qualquer outra vantagem à testemunha, perito, tradutor, interprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução, interpretação, ainda que a oferta não seja aceita.

PENA: Eliminação.

TÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Artigo 158º - As infrações previstas no presente Código e passíveis de sanção penal e/ ou administrativas propriamente ditas serão objeto de notificação à autoridade competente para apuração e promoção das responsabilidades; através do Presidente dos órgãos de justiça desportiva.

Artigo 159º - Os casos omissos e as lacunas deste Código, serão resolvidos de acordo com os costumes, princípios gerais direito e analogia.

Artigo 160º - A interpretação das normas contínuas neste Código, rege-se-á pelas regras gerais de hermenêutica e buscará sempre a defesa da disciplina e da moralidade do desporto.

Artigo 161- Aplicam-se supletivamente a este Código, as disposições contidas no Código de Organização da Justiça e Disciplina Desportiva da Fundação de Esporte e Turismo do Paraná.

TÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 162º - Os processos em curso, ao entrar em vigor este Código, serão julgados pela forma nele indicada, adotadas, porém, as penalidades mais brandas.

Artigo 163º - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeleiro,
aos quinze dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e um.

OSVALDO AGOSTINI
PREFEITO MUNICIPAL